

Edição Número 198 de 14/10/2005
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria do Desenvolvimento da Produção

CONSULTA PÚBLICA N.º 18, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso de suas atribuições, torna públicas as seguintes propostas de alteração e de fixação de Processos Produtivos Básicos - PPB, que serão definidas pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao § 6º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e ao § 2º do art. 4º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.176, de 12 de janeiro de 2001.

Considerando a relevância desta, recomendamos sua ampla divulgação, a fim de que possam ser colhidas contribuições para seu aperfeiçoamento. Sugestões poderão ser encaminhadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 518, 5º andar, Brasília - DF, CEP: 70.053-900, Fax: 0xx61-2109-7097 e e-mail: cgice@desenvolvimento.gov.br.

ANTONIO SERGIO MARTINS MELLO

ANEXO

PROPOSTA N.º 050/05 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 189, DE 09/07/2005 (ALTERAÇÃO DO ITEM 1 DAS OBSERVAÇÕES DO ANEXO XI DO DECRETO N.º 783/93-APARELHOS DE ÁUDIO E VÍDEO).

I - Inclusão das alíneas "p", "q" e "r" ao item 1 das Observações do Anexo XI do Decreto n.º 783/93, constante da Portaria Interministerial n.º 189/05, com a seguinte redação:

p) subconjunto tela ("display") de cristal líquido com placas de circuito impresso integradas, bem como sua respectiva estrutura de fixação e mecanismo de ejeção, destinado à fabricação de auto rádio com DVD player conjugado ou não com sintonizador de TV;

q) subconjunto unidade de recepção e transmissão ("blue tooth");

r) antena com circuito elétrico ativo, para auto-rádio com DVD player"

Observações:

1. O item 1 das observações do Anexo XI do Decreto n.º 783/93 refere-se à dispensa de módulos ou subconjuntos para fabricação de aparelhos de áudio e vídeo.

2. A fabricação de Auto-rádios com DVD player, conjugados ou não com sintonizador de TV, deverá atender à legislação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que disciplina a utilização de equipamento capaz de gerar imagens.

PROPOSTA N.º 065/05 - REFIL PARA ESCOVA DE LIMPADOR DE PÁRA-BRISAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

I - limpeza do perfil;

II - impressão no perfil para identificação;

III - inserção da borracha no perfil;

IV - prensagem do perfil; e

V - injeção plástica do gabarito de plástico.

CONDICIONANTES:

a) Todas as etapas serão realizadas na Zona Franca de Manaus.

b) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, e que pelo menos uma delas não seja objeto de terceirização.

PROPOSTA N.º 066/05 - ODORIZADORES DE AMBIENTE

I. NA FORMA DE PASTILHAS IMPREGNADAS E GEL.

a) preparação das matérias-primas;

b) pré-pesagem dos ingredientes;

c) fabricação do material com princípio ativo, compreendendo ao menos uma das seguintes etapas:

c.1) mistura e homogeneização dos componentes;

c.2) corte e impregnação de celulose;

c.3) montagem e envasamento do recipiente;

d) fabricação da pastilha e encartuchamento do material com princípio ativo; e

e) montagem do material com princípio ativo no aparelho dispersor.

CONDICIONANTES:

- a) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.
- b) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto uma das etapas, que não poderá ser terceirizada.
- c) Os produtos deverão cumprir a legislação pertinente, estabelecida pelos órgãos de fiscalização sanitária.

II. EMBALADOS SOB PRESSÃO

- a) preparação das matérias-primas;
- b) mistura dos componentes;
- c) envasamento da mistura no recipiente;
- d) aplicação de gás propelente;
- e) montagem da válvula e tampa;
- f) injeção plástica das partes e peças, quando aplicável;
- g) montagem das partes e peças;
- h) tratamento térmico do recipiente, quando aplicável;

CONDICIONANTES:

- a) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.
- b) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto uma das etapas, que não poderá ser terceirizada.
- c) Os recipientes utilizados na fabricação destes produtos deverão ser de fabricação nacional.
- d) Os recipientes citados no caput deste artigo serão considerados de fabricação nacional quando:

I - produzidos na Zona Franca de Manaus, conforme Processo Produtivo Básico respectivo;
ou

II - produzidos em outras regiões do País, que não na Zona Franca de Manaus, atendendo às Regras de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto nº 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

f) Os produtos deverão cumprir a legislação pertinente, estabelecida pelos órgãos de fiscalização sanitária.

III. DE AÇÃO CONTÍNUA ELÉTRICO

a) preparação das matérias-primas;

b) fabricação do material com princípio ativo, compreendendo ao menos uma das seguintes etapas:

b.1 mistura e homogeneização dos componentes;

b.2 pré-formagem, montagem e envasamento do recipiente;

c) blistagem ou encartuchamento do produto com princípio ativo; e

d) montagem do material com princípio ativo e do aparelho dispersor.

CONDICIONANTES:

a) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

b) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto uma das etapas, que não poderá ser terceirizada.

c) Os produtos deverão cumprir a legislação pertinente, estabelecida pelos órgãos de fiscalização sanitária.

PROPOSTA N.º 067/05 - REPELENTES

I. REPELENTE DE INSETOS NA FORMA LÍQUIDA E EM FORMA DE PASTILHAS IMPREGNADAS

a) preparação das matérias-primas;

b) pré-pesagem dos ingredientes

c) fabricação do material com princípio ativo, compreendendo ao menos uma das seguintes etapas:

c.1) mistura e homogeneização dos componentes;

c.2) corte e impregnação de celulose;

c.3) montagem e envasamento do recipiente;

d) fabricação do sachê e encartuchamento do material com princípio ativo; e

e) montagem do material com princípio ativo e do aparelho dispersor.

CONDICIONANTES:

a) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

b) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto uma das etapas, que não poderá ser terceirizada.

c) Os produtos deverão cumprir a legislação pertinente, estabelecida pelos órgãos de fiscalização sanitária.

II. REPELENTE EMBALADOS SOB PRESSÃO

a) preparação das matérias-primas;

b) mistura dos componentes;

c) envasamento da mistura no recipiente;

d) aplicação de gás propelente;

e) montagem da válvula e tampa;

f) injeção plástica das partes e peças, quando aplicável;

g) montagem das partes e peças; e

h) tratamento térmico do recipiente, quando aplicável.

CONDICIONANTES:

a) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

b) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto uma das etapas, que não poderá ser terceirizada.

c) Os recipientes utilizados na fabricação destes produtos deverão ser de fabricação nacional.

d) Os recipientes citados no caput deste artigo serão considerados de fabricação nacional quando:

I - produzidos na Zona Franca de Manaus, conforme Processo Produtivo Básico respectivo; ou

II - produzidos em outras regiões do País, que não na Zona Franca de Manaus, atendendo às Regras de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto nº 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

e) Os produtos deverão cumprir a legislação pertinente, estabelecida pelos órgãos de fiscalização sanitária.

III. REPELENTE PARA USO TÓPICO

I - preparação das matérias-primas;

II - mistura dos componentes; e

III - envasamento da mistura no recipiente.

CONDICIONANTES:

a) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

b) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto uma das etapas, que não poderá ser terceirizada.

c) Os recipientes utilizados na fabricação destes produtos deverão ser de fabricação nacional.

d) Os recipientes citados no caput deste artigo serão considerados de fabricação nacional quando:

I - produzidos na Zona Franca de Manaus, conforme Processo Produtivo Básico respectivo; ou

II - produzidos em outras regiões do País, que não na Zona Franca de Manaus, atendendo às Regras de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto nº 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

e) Os produtos deverão cumprir a legislação pertinente, estabelecida pelos órgãos de fiscalização sanitária.

PROPOSTA N.º 079/05 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 76, DE 11 DE JUNHO DE 2001 EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPELÃO ONDULADO.

I - Alterar a nomenclatura dos produtos:

De: EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPELÃO ONDULADO

Para: EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL E P APELÃO

II - Estabelecer como processo produtivo básico as seguintes etapas de fabricação:

I - Fabricação da chapa de papelão, quando aplicável;

a) ondulação do papel miolo;

b) colagem das chapas de papel capa no papel miolo; e

c) corte longitudinal.

II - Fabricação dos artefatos /cartonagem;

a) corte das chapas (folhas);

b) vinco das chapas, quando aplicável;

c) impressão, quando aplicável; e

d) montagem/colagem, quando aplicável.

III - Fabricação do artefato

a) recebimento das tiras de papel;

b) montagem/colagem das tiras de papel;

c) vinco das tiras;

d) impressão, quando aplicável; e

e) corte.

CONDICIONANTES:

a) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

b) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, sendo que, pelo menos uma delas, não poderá ser objeto de terceirização.